

§ 7.º A escrituração do Montepio será executada segundo o sistema comercial por partidas dobradas, adoptando-se, entre outros, os seguinte livros:

- 1 — Actas;
- 2 — Movimento de fundos;
- 3 — Diário;
- 4 — Caixa;
- 5 — Razão;
- 6 — Balancetes;
- 7 — Registo de subscritores;
- 8 — Registo de descarga das cotas;
- 9 — Registo dos pensionistas;
- 10 — Registo de inventário dos artigos e mobiliário do Montepio.

a) Na escrituração mensal do balancete ter-se há em vista que os fundos do Montepio fiquem discriminados, bem como as importâncias em cofre, as depositadas à ordem e os valores e espécies de títulos do Estado.

CAPITULO VI

Disposições diversas e transitórias

Artigo 47.º

Adicionar:

§ único. Os serviços e escrituração da caixa económica estarão a cargo da 1.ª secção.

Artigo 50.º As novas disposições respeitantes ao pessoal encarregado dos diversos serviços e escrituração só entrarão em vigor à medida que as necessidades do serviço o exijam, podendo até então os cargos de chefe da secção de contabilidade e chefe das secções de subscritores e pensionistas ser desempenhados cumulativamente pelos tesoureiro e secretário da direcção, desempenhando o presidente, enquanto se dê a acumulação daqueles cargos pelos restantes membros da direcção, as funções de director gerente.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo e se antes não fôr julgado necessário pelas exigências do serviço, em 1928, data em que começa o pagamento de pensões, devem estar constituídas todas as secções, nos termos do artigo 38.º

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.— O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 10:931, inserto no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho corrente:

Decreto n.º 10:931

Considerando que pelo decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, se cederam à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas, do mesmo concelho;

Considerando que do processo respectivo se verifica que o pedido tinha sido aliás de cedência das dependências do antigo presbitério da freguesia de Vila Chã, do dito concelho, e que em relação a este é que se fixou a renda declarada naquele decreto, que obrigou a cessionária a todas as despesas de adaptação, conservação e seguro das aludidas dependências;

Considerando, porém, que a entidade cessionária não só não pagou a renda anual arbitrada, mas também não instalou a escola nas dependências cedidas (tulhas, forno e pátio do presbitério da freguesia de Vila Chã), nem tem procedido às obras de conservação a que se obrigara;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, na parte em que se refere à cedência à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral dos Fósforos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:988

Tendo em consideração o determinado nos artigos 69.º e 70.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último, e sendo preciso determinar quais as entidades do corpo de fiscalização privativa com idoneidade para usar do direito de expedição e recepção de correspondência oficial: hei por bem, nos termos das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril pretérito, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São competentes para se corresponder directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as repartições, autoridades e particulares, em serviço público próprio das suas funções oficiais, o chefe do corpo de fiscalização dos fósforos, os sub-chefes e chefes de colunas da citada fiscalização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a República Tcheco-Eslovaca ratificou, em 20 de Junho último, o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 4 de Agosto de 1925.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.